



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 21 de dezembro de 2022  
(OR. en)

16325/22

ECOFIN 1373  
FIN 1382  
COEST 938  
RELEX 1768  
NIS 41  
UEM 359

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de dezembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2022) 9702 final
Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO de 19.12.2022 que estabelece o quadro aplicável às operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida da UE em 2023 no âmbito da estratégia de financiamento diversificada

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 9702 final.

---

Anexo: C(2022) 9702 final



Bruxelas, 19.12.2022  
C(2022) 9702 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 19.12.2022**

**que estabelece o quadro aplicável às operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida da UE em 2023 no âmbito da estratégia de financiamento diversificada**

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19.12.2022

**que estabelece o quadro aplicável às operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida da UE em 2023 no âmbito da estratégia de financiamento diversificada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 220.º-A,

Tendo em conta a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que cria um instrumento para prestar apoio à Ucrânia em 2023 (assistência macrofinanceira +)<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º da Decisão de Execução C (2022) 9700 da Comissão<sup>4</sup> prevê a adoção de uma decisão-quadro relativa à contração de empréstimos que determina os limites máximos aplicáveis às operações de contração de empréstimos e às operações de gestão da dívida, realizadas no âmbito da estratégia de financiamento diversificada estabelecida em conformidade com o artigo 220.º-A do Regulamento 2018/1046, que devem abranger um período correspondente a um ano civil. Nesta base, é necessário adotar uma decisão-quadro relativa à contração de empréstimos para 2023.
- (2) A Decisão de Execução C (2022) 9700 estabelece uma estratégia de financiamento diversificada como meio de financiar os programas de assistência financeira e os empréstimos autorizados por força do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053. Prevê que os instrumentos de contração de empréstimos no âmbito da estratégia de financiamento diversificada devem incluir uma combinação de obrigações de longo prazo e de financiamentos de curto prazo, sob a forma de títulos de dívida da UE (os denominados *EU Bills*) ou linhas de crédito. As operações de

<sup>1</sup> JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 424 de 15.12.2020, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 322 de 16.12.2022, p. 1.

<sup>4</sup> Decisão de Execução C (2022) 9700 da Comissão que estabelece as disposições para a administração e execução das operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida da UE no âmbito da estratégia de financiamento diversificada e das operações de concessão de empréstimos conexas.

contração de empréstimos serão doravante organizadas sob a forma de leilões, transações agrupadas ou colocação privada, consoante o formato mais adequado atendendo à dimensão e à natureza da operação.

- (3) É necessário fixar limites máximos aplicáveis às operações de contração de empréstimos e às operações de gestão da dívida, a fim de permitir à Comissão executar operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida. Impõe-se fixar limites para as operações de contração de empréstimos, a fim de delimitar claramente o montante dos financiamentos de longo e curto prazo. Em especial, cabe assegurar que o volume de operações a realizar coincide com os desembolsos previstos no âmbito dos programas pertinentes. Trata-se de um aspeto importante para evitar situações em que não há fundos disponíveis para efeitos de desembolsos em tempo útil ou situações em que se acumulam montantes avultados de financiamento excedentário muito antes dos desembolsos.
- (4) Por conseguinte, é necessário definir um intervalo para os montantes máximos dos financiamentos de longo e curto prazo, fixar o prazo de vencimento médio dos financiamentos de longo prazo da União e determinar um limite para o montante de cada emissão.
- (5) As necessidades de financiamento devem ser satisfeitas, ao longo do tempo, pela emissão de instrumentos de financiamento de longo prazo. O montante máximo dos financiamentos de longo prazo para 2023 deve basear-se nos montantes comunicados pelos gestores orçamentais do programa à Direção-Geral do Orçamento, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Decisão de Execução C (2022) 9700. Os montantes máximos estabelecidos na presente decisão refletem as informações mais recentes disponíveis no momento da sua adoção.
- (6) As necessidades de financiamento decorrem do calendário de desembolsos previstos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) criado pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>. Além disso, o Regulamento (UE) 2022/2463 autoriza a UE a desembolsar até 18 mil milhões de EUR em 2023, sob a forma de empréstimos em condições extremamente favoráveis a conceder à Ucrânia. Este montante, incluído nas necessidades de financiamento para 2023, será mobilizado pela UE por meio da emissão de dívida.
- (7) Em 2023, as receitas destinadas a pagamentos aos Estados-Membros ao abrigo do MRR serão estabelecidas com base em avaliações do cumprimento dos marcos e das metas constantes dos planos nacionais. Os montantes precisos e o calendário exato dos desembolsos ao abrigo do MRR a efetuar a partir do NextGenerationEU a favor dos Estados-Membros não serão, portanto, totalmente previsíveis, o que induzirá alguma incerteza quanto à repartição dos desembolsos em 2023 e poderá afetar o nível global dos desembolsos anuais totais projetados.
- (8) Em 18 de maio de 2022, a Comissão propôs alterar o Regulamento MRR no intuito de nele incluir os capítulos REPowerEU, que visam eliminar de forma progressiva a dependência da Europa face aos combustíveis fósseis russos. Os montantes a repartir a título de empréstimos do MRR em 2023 poderão assim aumentar a fim de permitir o desembolso de empréstimos aos Estados-Membros para efeitos de investimentos a favor da diversificação energética ao abrigo da iniciativa REPowerEU, incluindo o eventual pré-financiamento de pagamentos. Este programa estava em vias de ser

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.02.2021, p. 17).

adotado pela autoridade legislativa aquando da adoção da presente decisão. No contexto da iniciativa REPowerEU, e sem prejuízo da versão final do Regulamento MRR com a última redação que lhe for dada, as subvenções e os empréstimos ao abrigo do MRR podem igualmente ser objeto de pré-financiamento, gerando assim necessidades de financiamento adicionais em relação às previstas na presente decisão. Por conseguinte, é possível que os montantes máximos estabelecidos na presente decisão possam ter de ser alterados em função do Regulamento MRR conforme alterado na sequência da iniciativa REPowerEU e das eventuais necessidades de financiamento daí decorrentes.

- (9) Nesta base, convém fixar o montante máximo dos financiamentos de longo prazo em 170 mil milhões de EUR, o que corresponde às atuais previsões dos montantes a desembolsar aos Estados-Membros para execução do MRR e do financiamento programado do NextGenerationEU para efeitos das políticas da União, conforme previsto no Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho<sup>6</sup>, e à assistência a conceder à Ucrânia nos termos do Regulamento (UE) 2022/2463 que foi recentemente aprovado. Uma vez que o desembolso à Ucrânia depende, entre outros, da entrada em vigor de um acordo de empréstimo, convém proceder a uma suspensão temporária do montante em causa.
- (10) Para além da emissão de obrigações de longo prazo, a Decisão de Execução C (2022) 9700 prevê igualmente a emissão de financiamentos de curto prazo, a fim de proporcionar alguma flexibilidade na gestão da capacidade de financiamento da UE.
- (11) Os financiamentos de curto prazo devem ser organizados de molde a poderem desempenhar um papel profícuo na implementação de uma gestão prudente da liquidez, permitindo à Comissão cumprir todos os compromissos de desembolso em tempo útil e de forma eficiente em termos de custos. A emissão de títulos de curto prazo, bem como a capacidade de participar em instrumentos do mercado monetário, tanto garantidos como não garantidos, deverão igualmente, caso necessário, proporcionar uma solução alternativa atraente a título temporário às operações de financiamento de longo prazo quando as condições de mercado forem menos favoráveis à emissão de obrigações. O montante máximo em dívida dos financiamentos de curto prazo deve ser determinado com base na dimensão da reserva da liquidez projetada que é necessária para melhorar a capacidade de efetuar todos os pagamentos de forma fluida e contínua. Com base numa avaliação prudente das necessidades de liquidez, que correm o risco de ser mais elevadas nas fases iniciais do financiamento, convém fixar um limiar máximo de 60 mil milhões de EUR de financiamentos de curto prazo, nomeadamente num cenário caracterizado por condições de mercado adversas.
- (12) A Decisão de Execução C (2022) 9700 impõe à Comissão a obrigação de determinar o montante máximo em dívida por emissão atendendo ao risco de concentração na data de vencimento. Este limite é necessário para evitar a concentração de uma dívida demasiado avultada a vencer num dado momento no futuro, o que exerceria pressões a nível da capacidade do orçamento da União para reembolsar a referida dívida. Trata-se, por conseguinte, de um parâmetro importante na programação de um reembolso fluido e regular da dívida da UE ao longo do tempo. Paralelamente, a fim de facilitar o bom acolhimento das operações de financiamento de longo prazo da

---

<sup>6</sup> Regulamento (EU) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 23).

Comissão, o prazo máximo de vencimento por emissão deve ser suficientemente alargado no intuito de favorecer a liquidez dos títulos de dívida da União, de molde a conduzir à emissão a um menor custo, suscitando o interesse de um maior número de investidores.

- (13) Por conseguinte, convém definir um montante máximo por emissão de 20 mil milhões de EUR, com base num cenário suficientemente prudente para mobilizar o montante integral de 170 mil milhões de EUR.
- (14) O prazo de vencimento médio máximo dos financiamentos de longo prazo deve garantir uma flexibilidade suficiente na execução dos programas que se enquadram na estratégia de financiamento diversificada, a fim de atrair a procura por parte dos investidores, respeitando simultaneamente os limites associados às capacidades orçamentais para cobrir os passivos contingentes. Tendo em conta as atuais condições do mercado, o interesse dos investidores por uma vasta diversidade de prazos de vencimento e as capacidades orçamentais, o prazo médio máximo de vencimento dos financiamentos de longo prazo aquando da sua emissão deve ser fixado em 17 anos. O prazo máximo de 17 anos corresponde a uma projeção suficientemente prudente, em que várias obrigações de referência da UE serão lançadas e utilizadas no quadro destes prazos de vencimento mais alargados, a fim de emitir o montante máximo de 170 mil milhões de EUR, mas respeitando o valor de 20 mil milhões de EUR como montante máximo em dívida.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. A partir de 1 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, a Comissão realizará operações de contração de empréstimos no respeito dos limites a seguir referidos:
  - (a) Financiamentos de longo prazo, até um montante máximo de 170 mil milhões de EUR, dos quais 18 mil milhões de EUR são temporariamente suspensos.

Após a entrada em vigor do acordo de empréstimo celebrado com a Ucrânia nos termos do Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho, a referida suspensão será levantada relativamente ao montante correspondente ao financiamento desse acordo de empréstimo; e
  - (b) Financiamentos de curto prazo, até um montante máximo em dívida de 60 mil milhões de EUR.
2. O montante máximo por emissão dos financiamentos de longo prazo é fixado em 20 mil milhões de EUR.
3. O prazo de vencimento médio máximo dos financiamentos de longo prazo é fixado em 17 anos.
4. O montante máximo em dívida das emissões próprias que pode ser detido por conta própria e utilizado para operações garantidas no mercado monetário e/ou para apoiar o mercado secundário de obrigações da UE será equivalente a zero em 2023.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir da data de entrada em vigor da Decisão de Execução C(2022) 9700 da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 19.12.2022

*Pela Comissão,  
Johannes HAHN  
Membro da Comissão*